



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	7
ACÓRDÃOS.....	7
PRIMEIRA CÂMARA	8
PAUTAS	8
ATAS	8
ACÓRDÃOS.....	8
SEGUNDA CÂMARA.....	8
PAUTAS	8
ATAS	8
ACÓRDÃOS.....	8
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	8
ATOS NORMATIVOS	46
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	46
DESPACHOS.....	46
PORTARIAS	46
ADMINISTRATIVO	46
DESPACHOS	46
EDITAIS	68

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 10935/2014

Anexos: 10786/2013

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Ordenador: Neilson da Cruz Cavalcante

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.2

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12896/2016

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Mecias Pereira Batista

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 11202/2019

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã

Ordenador: Francivaldo Loureiro da Cruz

Interessado(s): Sávia Costa de Oliveira

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): André de Souza Oliveira - 5219

3) PROCESSO Nº 16471/2019

Anexos: 14054/2017

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4.331, Amanda Gouveia Moura - 7222

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12491/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Obj.: Representação Irregularidades Em Procedimento Licitatório

Órgão: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema

Ordenador: Pedro Elias de Souza

Representante: R.v Ímola Transportes e Logística Ltda

Representado: Epitácio de Alencar e Silva Neto, Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Bruno Veiga Pascarelli Lopes - 7092

JULGAMENTO EM PAUTA





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.3

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 11309/2017

Anexos: 12688/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Itacoatiara

Ordenador: Dário Nunes Bezerra Júnior

Interessado(s): Rosana Vasques de Oliveira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Antônio Ribeiro da Costa - 910, Paulo Geber da Frota - 9.485

2) PROCESSO Nº 12688/2016

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Câmara Municipal de Itacoatiara

Representante: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Representado: Dário Nunes Bezerra Júnior

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 11597/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - Saae

Ordenador: Nelson Raimundo Pinheiro Campos

Interessado(s): Ramon de Souza Lavor

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 12475/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Representante: Jose Claudio Alves Rodrigues Ramos

Representado: Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Antônio Peixoto de Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 12308/2018

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Representado: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Romeiro Jose Costeira de Mendonça

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881

2) PROCESSO Nº 13741/2020

Obj.: Exposição de Motivos - Conselheiro Ou Procurador Procurador





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.4

Órgão: Governo do Estado do Amazonas

Interessado(s): Wilson Miranda Lima, Ministério Público Especial Tce/am, Governo do Estado do Amazonas

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 11294/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Órgão: Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - Fumdecon

Ordenador: Afonso Luiz Costa Lins Junior

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 11519/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Atalaia do Norte

Ordenador: Adelson da Silva Saldanha

Interessado(s): Adao Sergio Reis Silveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12160/2016

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Maraã

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Maraã

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 13222/2016

Obj.: Representação Averiguação

Órgão: Prefeitura Municipal de Anori

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Anori

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 12420/2020

Anexos: 10986/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Governo do Estado do Amazonas

Representante: Mauricio Wilker de Azevedo Barreto

Representado: Governo do Estado do Amazonas

Procurador(a): João Barroso de Souza





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.5

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 11382/2017

Anexos: 10732/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

Ordenador: Carlos Alberto Alencar de Andrade

Interessado(s): Aluizio Menezes de Matos, Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 13286/2017

Obj.: Acompanhamento da Receita Relatório

Órgão: Governo do Estado do Amazonas

Interessado(s): Dicrea

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 11458/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Órgão: Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos

Ordenador: Evandro Miranda Cardoso

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

4) PROCESSO Nº 12289/2020

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Fundo de Promoção Social - Fps

Ordenador: Kathelen de Oliveira Bráz dos Santos

Interessado(s): Danilo Goncalves de Souza Junior

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11528/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Representante: Ministério Público Especial Tce/am

Representado: Waldívia Ferreira Alencar, Paulo Celso Marinho Ribeiro, Roberto Palmeira Reis, Empresa P R Construções e Terrap. Ltda

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Andre Luiz Guedes da Silva - 5261

2) PROCESSO Nº 10694/2019

Anexos: 14148/2017





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.6

Obj.: Recurso Reconsideração
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam
Interessado(s): Ministério Público de Contas
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11237/2019
Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Órgão: Câmara Municipal de Urucurituba
Ordenador: Reginaldo de Castro Soares
Interessado(s): Auriijane Siqueira Gamboa
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 13024/2020
Anexos: 11590/2019
Obj.: Recurso Reconsideração
Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec
Interessado(s): Denilson Vieira Novo
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 10212/2020
Anexos: 13937/2019
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara
Interessado(s): Francisca Leite de Freitas
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - 2992

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10353/2020
Anexos: 11281/2017, 12911/2017 e 17477/2019
Obj.: Recurso Reconsideração
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra
Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 11839/2020
Anexos: 14117/2017
Obj.: Recurso Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Borba





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.7

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Borba, José Maria da Silva Maia
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

14 de Agosto de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 26ª PAUTA ORDINÁRIA, A SER REALIZADA NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

1 PROCESSO Nº 12420/2020 (10.986/2020)

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Órgão: Governo do Estado do Amazonas

Representante: Maurício Wilker de Azevedo Barreto

Representado: Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas

Procurador: João Barroso de Souza

Advogado (a) (s): Marcos Augusto Perez – OAB/SP 100.075, Hendrick Pinheiro da Silva – OAB/SP 387.449
João Falcão Dias – OAB/SP 406.577 e Caio Abreu Dias de Moura – OAB/SP 440.027


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.8

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

MANAUSPRE

PORTARIA Nº 14, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018.

Texto Compilado





Disciplina a atuação dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, regula, atualiza a distribuição, a tramitação de processos, organiza os serviços Diretoria do Ministério Público e dá outras providências.

(Vide Portaria n.º 01/2019)
(Vide Portaria n.º 02/2019)
(Vide Portaria n.º 06/2019)
(Vide Portaria n.º 08/2019)
(Vide Republicação da Portaria n.º 09/2019)
(Vide Republicação da Portaria n.º 12/2019)

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 333, 334, § 2º e 336, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, adequar e atualizar as atividades do Ministério Público de Contas para melhor cumprimento do seu mister;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação das Procuradorias de Contas e de Coordenadorias implica alteração nos critérios de distribuição e compensação de processos;

CONSIDERANDO a oportunidade de consolidar as normas que disciplinam a distribuição e tramitação dos feitos no Ministério Público de Contas, bem como instituir novos instrumentos de atuação de seus membros;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 1º. O Ministério Público de Contas atuará por meio de seus Procuradores na forma do disposto nesta Portaria, observado o seu Regimento Interno (Resolução nº 04, de 23.05.2002).

Art. 2º. O Procurador-Geral dirige o Ministério Público de Contas, competindo-lhe:

I - superintender todas as atividades do Ministério Público, sobretudo no que diz respeito à sua organização, definição de procedimentos, delegação de competência e administração de pessoal auxiliar;

II - comparecer às sessões do Tribunal, em especial as do Tribunal Pleno;





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.10

III – atuar nos feitos a que se refere o artigo 21.

§ 1º. Em conformidade com o disposto nos § 2º do art. 56 da Resolução nº 04/2002, com a redação dada pela Resolução nº 08/2013, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador de Contas que preencha as condições do disposto no § 1º do art. 112 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, e este pelos demais Procuradores pela ordem de antiguidade.

§ 2º. Para as sessões das Câmaras, o Procurador-Geral designará, em Portaria específica, os Procuradores de Contas oficiantes e seus substitutos a cada seis meses.

Art. 3º. No exame dos processos no Ministério Público, os Procuradores de Contas atuarão por delegação do Procurador-Geral em todos os processos da competência do Tribunal Pleno e das Câmaras.

§ 1º. A delegação conferida aos Procuradores, na forma do parágrafo único do artigo 58 da Resolução nº 04/2002 e dos art. 3º e 4º desta Portaria, compreende a competência para recorrer exclusivamente nos processos em que tenha funcionado, sendo cabível ao Procurador-Geral a competência para recorrer em todos os processos em que entenda ser necessário.

§ 2º. Os Procuradores de Contas, preferencial e cumulativamente:

I - atenderão à ordem cronológica de entrada dos processos para proferir pareceres, diligências e despachos;

II – tomarão em conta a ordem de preferência legal de cada uma das suas espécies;

II – nesta medida, cuidarão de observar os prazos para manifestação nos processos segundo cada caso previsto na Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º:

I - manifestações proferidas em audiências, homologatórias de termos de ajustamento de gestão ou que opinem pela improcedência liminar de pedido;

II – manifestações em processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

III – manifestações em recursos repetitivos ou tese juridicamente relevante;

IV – apreciação de pedidos de tutela provisória ou outra medida urgente;

V – manifestações em embargos de declaração e outros feitos com oitiva do Ministério Público somente quando postos em mesa para apreciação;





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.11

VI - processos que exijam urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada ou sujeitas a pedido de preferência para apreciação;

VII – feitos sujeitos a movimentação inadiável, na forma desta Portaria;

VIII – outras preferências legais.

§ 4º. A lista de processos, gerada pelo sistema digital do Tribunal, indicará o tempo de permanência de processos em trâmite em cada Procuradoria e será de responsabilidade da Diretoria do Ministério Público para subsidiar a correição processual permanente pela Procuradoria Geral.

§ 5º. Os Procuradores submeterão ao Procurador-Geral as questões controversas no âmbito de cada um dos Órgãos Julgadores do Tribunal, a fim de que, quando possível, sejam adotados pronunciamentos uniformes no Ministério Público de Contas.

CAPÍTULO II DAS PROCURADORIAS DE CONTAS

Art. 4º. As competências e atribuições de cada Procurador de Contas ficam reunidas em nove unidades denominadas Procuradorias de Contas, numeradas ordinalmente, nos termos da Portaria que regule a distribuição bial dos blocos de processos.

§ 1º. Cada Procuradoria de Contas agrupará blocos de processos de Entidades, Poderes e Órgãos estaduais e municipais que se sujeitam ao controle externo do Tribunal de Contas, conforme o anexo I desta Portaria.

§ 2º. A distribuição vinculada aos blocos para as Procuradorias incluirá as prestações de contas anuais ou parciais, os contratos e os convênios e suas contas, bem assim as tomadas de contas e tomadas de contas especiais respectivas, além das admissões de pessoal.

§ 3º. Eventuais desigualdades na distribuição serão compensadas por meio de distribuição aleatória e informatizada dos processos de aposentadorias, reformas e transferências militares, pensões e recursos.

§ 4º. Os blocos de distribuição por Procuradoria, a critério do Procurador-Geral, serão formados a partir da soma dos blocos de Órgãos, Entidades e Fundos estaduais e municipais de Manaus e Órgãos, Entidades e Fundos municipais do interior do Estado (Anexo I).





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.12

§ 5º. A cada biênio, observado o disposto no § 4º deste artigo, será realizado sorteio dos blocos de distribuição, respeitando alternância entre as Procuradorias, de modo que cada Procuradoria somente possa atuar novamente em um bloco após ter atuado em todos os outros.

§ 6º. A designação dos blocos de distribuição será realizada no mês de dezembro do ano anterior ao início do exercício, com publicação da listagem nova por Portaria específica.

§ 7º. O Procurador-Geral, por Portaria específica, promoverá os ajustes e alterações necessários nos blocos de distribuição, em razão de:

I - alterações de denominações, competências e atribuições de Entidades, Órgãos e Fundos;

II - fusão, extinção, incorporação ou desdobramento de Órgãos e Entidades, sendo que, em princípio, tocarão:

- a) os Órgãos, Entidades ou Fundos desdobrados ou incorporados, à Procuradoria originária;
- b) os Órgãos, Entidades ou Fundos incorporados, à Procuradoria que já detinha o Órgão, Entidade ou Fundo incorporador.

III - fixação de critério para o caso de criação de um Órgão sem vinculação anterior e para as entidades que passarão a ser fiscalizadas pelo Tribunal de Contas.

§ 8º. No caso do inc. II do § 7º, poderão ser feitas realocações de qualquer Órgão, Entidade ou Fundo para manter o equilíbrio entre as Procuradorias quanto à quantidade de processos, quanto aos montantes de despesa ou quanto à matéria a examinar, entre outros critérios ponderados pelo Procurador-Geral.

§ 9º. O titular de cada Procuradoria enviará relatório mensal de sua produção técnica ao Procurador-Geral no prazo do inc. III do art. 27 desta Portaria, segundo o modelo do anexo II.

CAPÍTULO III DAS COORDENADORIAS

Art. 5º. Os Procuradores de Contas, sem prejuízo de suas atribuições nos blocos de distribuição, por Procuradoria, de feitos por Órgãos, Entidades e Fundos Especiais, atuarão ainda no controle por funções programáticas ou áreas de controle externo específicas, agrupadas em Coordenadorias, igualmente numeradas ordinalmente.

~~§ 1º. As Coordenadorias são as seguintes:~~

~~I - 1ª Coordenadoria - educação;~~





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.13

~~II – 2ª Coordenadoria – infraestrutura e acessibilidade;~~
~~III – 3ª Coordenadoria – licitações;~~
~~IV – 4ª Coordenadoria – meio ambiente;~~
~~V – 5ª Coordenadoria – pessoal;~~
~~VI – 6ª Coordenadoria – previdência e assistência social;~~
~~VII – 7ª Coordenadoria – saúde;~~
~~VIII – 8ª Coordenadoria – tributação e renúncia de receitas;~~
~~IX – 9ª Coordenadoria – transparência, acesso à informação e controle interno.~~

§ 1º. As Coordenadorias são as seguintes:

I – 1ª Coordenadoria – Previdência e Assistência Social;

II – 2ª Coordenadoria – Pessoal;

III – 3ª Coordenadoria – Licitações;

IV – 4ª Coordenadoria – Educação;

V – 5ª Coordenadoria – Tributação e Renúncia de Receitas;

VI – 6ª Coordenadoria – Saúde;

VII – 7ª Coordenadoria – Meio Ambiente;

VIII – 8ª Coordenadoria – Infraestrutura e Acessibilidade;

IX – 9ª Coordenadoria – Transparência, acesso à informação e controle interno. **(Redação alterada pela Portaria n.º 09 de 20 de maio de 2019)**

§ 2º. Cada Coordenadoria terá um Procurador de Contas titular, designado pelo Procurador-Geral, a cada dois exercícios – admitida recondução -, utilizando-se como critério, dentre outros, sempre que possível, a afinidade do Procurador com a matéria, conforme o anexo III desta Portaria.

§ 3º. O titular da Coordenadoria enviará relatório mensal de sua produção técnica ao Procurador-Geral no prazo do inc. III do art. 27 desta Portaria, segundo o modelo do anexo IV.

Art. 6º. Os Coordenadores atuarão na fiscalização dos programas governamentais e políticas públicas, verificando os aspectos operacionais e de gestão, quanto à eficiência e qualidade das atividades desenvolvidas e dos serviços prestados, e dos interesses sociais e individuais homogêneos.

§ 1º. Em sua atuação, os Coordenadores tomarão em consideração, dentre outros aspectos, a amplitude e a abrangência de Entidades, Órgãos ou Poderes estaduais ou municipais envolvidos ou os episódios administrativos de grande repercussão e gravidade, cujas medidas corretivas propostas possam gerar efeito multiplicador.

§ 2º. A atuação das Coordenadorias se dará sob a mediação do Procurador-Geral e em articulação com as Procuradorias designadas para a fiscalização dos órgãos envolvidos. As provocações para o tratamento de demandas pelas Coordenadorias terão origem:

I – por distribuição do Procurador-Geral de Contas;





II – por ato do Procurador de Contas titular.

III – por recebimento de notícia de fato ou denúncia encaminhada ao Ministério Público de Contas, nos termos da Portaria n.º 06 de 29 de março de 2019, que regulamentou o funcionamento do MPC Denúncia. **(Incluído pela Portaria n.º 09 de 20 de maio de 2019)**

§ 3º. As demandas a serem tratadas pelas Coordenadorias obedecerão ao critério da seletividade e gravidade da ofensa à Administração Pública. Serão autuados e processados como procedimentos preparatórios, publicados por ato do Procurador-Geral no portal do Ministério Público de Contas na internet, consoante os artigos 8º a 10 desta Portaria, observados ainda, quando aplicáveis, critérios de sigilo ou de proteção das informações de caráter pessoal ou de relevante interesse público.

§ 4º. Quando o titular da Procuradoria entender que algum assunto mereça a apreciação da Coordenadoria, poderá encaminhar ao titular desta a demanda, que fará a análise do caso.

§ 5º. As representações deduzidas pelas Coordenadorias geram prevenção do respectivo titular, sem prejuízo da atuação do titular da Procuradoria no exame das contas anuais.

§ 6º. No caso de apensamento determinado pelo relator, às contas anuais, da representação, denúncia ou outro feito manejado pela Coordenadoria, fica prorrogada a competência do titular da Procuradoria a que tocar o controle externo do Órgão, Entidade ou Fundo Especial em questão.

§ 7º. Os trabalhos desenvolvidos nas Procuradorias e nas Coordenadorias são independentes, tendo precedência as atividades ordinárias das primeiras.

§ 8º. Não há compensação de processos nem de outras atividades entre as Coordenadorias e as Procuradorias.

§ 9º. O processo autuado e em andamento no Tribunal decorrente da atuação do titular da Coordenadoria, bem como os demais procedimentos no âmbito do Ministério Público de Contas, fica-lhe vinculado, ainda que, posteriormente, passe ele a responder por outra Coordenadoria.

§ 10. Os titulares das Coordenadorias deverão, sempre que possível, respeitar a atuação dos titulares das Procuradorias de Contas, de modo a não ocorrer sobreposição.

Art. 7º. Os eventuais conflitos de atribuições entre as Coordenadorias e as Procuradorias serão resolvidos pelo Procurador-Geral, mediante provocação formal de um ou mais Procuradores envolvidos.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.15

Art. 8º. No exercício do mister fiscalizatório, os Procuradores de Contas podem expedir ofícios requisitando informações dos gestores, fixando prazo razoável para resposta, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 116 da Lei estadual nº 2.423/96.

§ 1º. Os ofícios requisitórios darão entrada exclusivamente pela Diretoria do Ministério Público de Contas, que irá numerá-los, enviá-los ao destinatário e, após transcorrido o prazo, independentemente de resposta, remetê-los ao gabinete do Procurador.

§ 2º. Após a tramitação do ofício requisitório, caso o Procurador entenda haver fundamentos, poderá tão logo representar ou, caso entenda ser necessário uma melhor apuração do fato, poderá instaurar o procedimento preparatório.

§ 3º. Serão subscritos também pelo Procurador-Geral de Contas os ofícios, requisições, notificações e demais expedientes dirigidos ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia ou de suas Comissões, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus.

§ 4º. O Procurador poderá diretamente instaurar o procedimento preparatório, se entender que há fundamento e elementos suficientes para atuação, independentemente de prévia comunicação com o jurisdicionado ou terceiro.

Art. 9º. O procedimento preparatório tramitará na Diretoria do Ministério Público - DIMP, sendo autuado e numerado sequencialmente, seguindo o modelo abaixo:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº /ANO – MPC – (Nº DA PROCURADORIA OU COORDENADORIA) – (INICIAIS DO PROCURADOR)

Parágrafo único. Durante a tramitação do procedimento preparatório, o Procurador poderá requisitar documentos, notificar o gestor para comparecer à sede do Ministério Público de Contas para prestar esclarecimentos, realizar audiências públicas, fazer vistorias, entre outros, sempre respeitando o princípio do contraditório e ampla defesa.

Art. 10. Concluído o procedimento preparatório, compete ao Procurador de Contas representar, arquivar o feito na Diretoria do Ministério Público ou tomar outra providência que entender cabível, comunicando ao Procurador-Geral a providência adotada.

§ 1º. O Procurador-Geral de Contas fará a publicação, no portal do Ministério Público de Contas na internet, do termo conclusivo do procedimento preparatório, como nos casos de arquivamento por inconsistência da demanda, recomendação, interposição de medida junto ao Tribunal de Contas (representação, denúncia, medida cautelar, etc.), compartilhamento de informações com Órgãos ou entidades parceiros ou outro motivo de técnico de sua conclusão.





§ 2º Nos casos de arquivamento, a Diretoria deverá manter apenas a cópia digital do procedimento preparatório.

CAPÍTULO V DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Art. 11. Na forma da Resolução nº 21, de 04 de julho de 2013, os Procuradores de Contas – como titulares de cada Procuradoria ou Coordenadoria e quanto aos feitos atinentes a seus blocos e áreas de atuação - poderão propor ao relator a celebração de termo de ajustamento de gestão – TAG para a regularização de episódios concretos de má gestão e de ilegalidade, a ser firmado com os Poderes, Órgãos ou Entidades das Administrações Públicas Direta e Indireta do Estado e dos Municípios do Amazonas e com consórcios públicos de que faça parte um ou mais dos entes federativos antes referidos.

§ 1º. O Procurador-Geral de Contas tem iniciativa de propor o ajustamento de gestão em todos os casos sujeitos à jurisdição do Tribunal.

§ 2º. Sempre que a matéria do ajustamento de gestão envolver Órgãos, Entidades, Fundos ou consórcios públicos que sejam distribuídos, no âmbito do Ministério Público de Contas, a Procuradorias ou Coordenadorias diversas, o Procurador proponente deverá chamar os demais Procuradores competentes a participar das tratativas, formulação e, uma vez implementado, da execução do termo.

§ 3º. Fica prevento o Procurador de Contas proponente do ajustamento, salvo se, pelas circunstâncias peculiares dos processos, a juízo do Procurador-Geral, caiba ser o termo atribuído a outro Procurador.

§ 4º. No caso do § 3º deste artigo, aplicam-se ainda as regras dos §§ 5º e 6º do artigo 6º desta Portaria.

§ 5º. Cada Procurador de Contas, quanto aos Órgãos, Poderes e Entidades que componham sua Procuradoria ou sua Coordenadoria, cuidará de acompanhar os pleitos de ajustamento de gestão em andamento ou em execução no Tribunal, de forma a garantir a obrigatória audiência e efetiva participação do Ministério Público de Contas em todas as fases do procedimento administrativo para a celebração e aprovação do termo, como condição de sua validade.

CAPÍTULO VI DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 12. O Ministério Público de Contas poderá emitir recomendação, sem caráter coercitivo, expondo, em ato formal e solene, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.17

destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

§ 1º. Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente a outra medida mais gravosa, como a representação ou a denúncia.

§ 2º. A recomendação deve ser proposta de modo célere e capaz de propiciar a implementação tempestiva das medidas recomendadas, com vistas ao respeito dos princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade.

§ 3º. A recomendação deve ser pública e visar à máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas, de forma a alcançar a máxima utilidade, resolutividade e efetividade.

§ 4º. As medidas recomendadas, embora não sejam vinculativas, comportarão caráter preventivo ou corretivo.

Art. 13. O Ministério Público de Contas, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§ 1º. Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica, observadas as regras específicas desta Portaria.

§ 2º. Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público de Contas poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.

Art. 14. A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público de Contas.

§ 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º Quando dentre os destinatários da recomendação figurar autoridade declinada no § 3º do artigo 8º desta Portaria, caberá ao Procurador-Geral encaminhar a recomendação expedida pelo Procurador de Contas oficiante, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, ser negado encaminhamento à recomendação que tiver sido expedida por Procuradoria ou Coordenadoria sem atribuição, que afrontar a





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.18

lei ou o disposto nesta Portaria ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 3º Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatária(s) a(s) mesma(s) parte(s) e objeto o(s) mesmo(s) pedido(s) de processo pendente no Tribunal de Contas ou no Poder Judiciário, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisório da Corte de Contas ou decisão judicial.

Art. 15. A recomendação conterà a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

§ 1º. O atendimento da recomendação será apurado no procedimento preparatório em que foi expedida ou noutro movido perante o Tribunal de Contas.

§ 2º. A Procuradoria ou Coordenadoria poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

§ 3º. A Procuradoria ou Coordenadoria poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

§ 4º. Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao Procurador de Contas que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

§ 5º. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, a Procuradoria ou Coordenadoria adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

§ 6º. No intuito de evitar o manejo de outro procedimento mais gravoso ou complexo e de fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá a Procuradoria ou Coordenadoria, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entender cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Procurador de Contas não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção.

§ 8º. A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que tratam os §§ 3º a 5º deste artigo.





CAPÍTULO VII DOS AFASTAMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES DOS PROCURADORES DE CONTAS

Art. 16. A substituição ou suplência dos titulares das Procuradorias e das Coordenadorias se dará pela ordem numérica crescente:

I – das Procuradorias de Contas, da Primeira à Nona;

II – das Coordenadorias, da Primeira à Nona.

§ 1º. Os titulares da 9ª Procuradoria e da 9ª Coordenadoria substituirão os titulares das 1ª Procuradoria e da 1ª Coordenadoria, respectivamente.

§ 2º. A substituição fica limitada aos casos de adoção de medida urgente ou a movimentação inadiável dos feitos, dentre as quais:

I – a pendência de exame de pedido de liminar em processos como representações ou admissões de pessoal;

II – em que pendente a execução da liminar concedida, em especial quando houver pedido de suspensão desta;

III – o recurso de embargos de declaração;

IV – em caso de denúncia ou representação ou notícia de infração dirigida diretamente ao Ministério Público de Contas quando seja adequado o manejo de pedido cautelar de suspensão de algum ato ou contrato administrativo ou outro dispêndio público;

V – a requerimento do Conselheiro Presidente ou do Auditor ou Conselheiro relator do processo;

VI – com pedido, pela parte responsável ou pelo terceiro interessado, de preferência para julgamento;

§ 3º. Ausente o substituto imediato, a substituição se fará pela Procuradoria ou Coordenadoria seguinte na ordem numérica crescente. Em último caso, se necessário, o Procurador-Geral de Contas atuará em substituição.

§ 4º. Na substituição, o Procurador atuará acumulando as atribuições da Procuradoria ou da Coordenadoria da qual é titular e as daquela em que funcionará como substituto. Toda a estrutura de pessoal do Gabinete do Procurador substituído ficará à disposição do Procurador substituto para assessoramento.





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.20

§ 5º. A atuação do Procurador substituto não importará prevenção. A referência à substituição constará expressamente na subscrição peça ou documento.

§ 6º. Se o afastamento do Procurador de Contas vier a interferir na produção técnica do Gabinete – seja da Procuradoria, seja da Coordenadoria -, eventualmente impedindo a apuração dos índices de produtividade remuneratória instituída pelo art. 14 da Lei 3.486/2010, o Procurador de Contas solicitará, por via do Procurador-Geral, autorização da Presidência do Tribunal para o pagamento regular da vantagem, mediante compromisso de dobrar os indicadores de redução de estoque no mês seguinte.

Art. 17. Nas férias e licenças especiais do titular da Procuradoria de Contas ou da Coordenadoria, os processos, embora sujeitos a distribuição contínua, não lhe serão remetidos, permanecendo fisicamente e no sistema digital na Diretoria do Ministério Público (incluídos no estoque inativo pelo período e pelo motivo específicos). De igual modo, ficam ali aguardando os feitos retornados em que já houver manifestação do Procurador ou para o qual é preventivo.

§ 1º. Em cada Gabinete, os processos ali presentes, físicos ou eletrônicos, que não comportem medida urgente ou movimentação inadiável, serão incluídos no estoque inativo no sistema digital pelo período e pelo motivo específicos.

§ 2º. Para manter a produção técnica, poderá o titular da Procuradoria ou da Coordenadoria requerer, a qualquer momento, formalmente ao Procurador-Geral que mantenha a remessa dos processos antigos e novos e demais expedientes ao seu Gabinete para que sua assessoria possa adiantar a análise preliminar dos casos.

§ 3º. Os afastamentos e licenças do Procurador de Contas a partir de sessenta dias serão comunicados ao Procurador-Geral, que poderá adotar medidas para a garantia da fluidez processual, seja pela redistribuição dos processos, seja pela designação de mais Procuradores para que exerçam em conjunto e extraordinariamente a suplência quanto a todos os feitos do Gabinete.

§ 4º. Para a adoção das medidas a que se refere o § 3º deste artigo, o Procurador-Geral fixará ainda os critérios de distribuição dos feitos entre os demais Procuradores de Contas.

CAPÍTULO VIII

DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 18. A distribuição de feitos entre as Procuradorias de Contas:

I - será realizada de forma aleatória e equitativa por meio de sistema informatizado;

II - ocorrerá em todos os dias úteis;





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.21

III - implicará a distribuição entre todas as Procuradorias previstas no art. 4º desta Portaria, ainda que o titular esteja de férias, licença ou, por qualquer outro motivo, afastado de suas funções, observadas as regras desta Portaria sobre remessa e recebimento de processos e documentos;

IV - levarão em conta todos os feitos ainda em tramitação, incluindo os relatórios de inspeção ou auditoria, ordinária ou extraordinária, comunicações gerais, os apensos de recursos e excluindo os feitos arquivados;

V - preservará a competência de cada Procurador em razão dos blocos de distribuição e do apensamento de novos processos por conexão ou outro motivo determinado pelo Tribunal, em especial denúncias e representações;

VI - descontará as redistribuições decorrentes de impedimentos e suspeições declaradas pelos Procuradores, com compensação, na forma do § 1º deste artigo;

VII - compensará os excedentes de cada Procurador, de modo a garantir a igualdade de feitos distribuídos, mediante critério do próprio sistema informatizado que considerará as quantidades mensais de cada Gabinete;

VIII - não considerará os processos que, segundo esta Portaria, são atribuídos especificamente ao Procurador-Geral.

§ 1º. A redistribuição, prevista no inciso VI deste artigo, quanto aos processos dos blocos e aos demais (aposentadorias, pensões, etc.) em que houver declaração de impedimento ou suspeição:

I – será realizada aleatoriamente a outro Procurador;

II - serão compensados com a remessa ao Procurador impedido ou suspeito de quantidade igual de feitos vinculados originalmente ao bloco do Procurador novo a quem tocar a redistribuição, respeitadas, sempre que possível, as naturezas, as espécies e os objetos dos feitos compensados, entre os quais:

- a) feitos ainda pendentes de exame no Gabinete do Procurador que tiver recebido a redistribuição por impedimento ou suspeição;
- b) ou na medida em que distribuídos ou retornados os feitos em que tenha que officiar - ou já tenha oficiado - o Procurador que receber a redistribuição por suspeição ou impedimento;

III - a escolha dos feitos a serem remetidos a título de compensação caberá ao Procurador que receber os processos redistribuídos por impedimento ou suspeição.

§ 2º. Se todos os Procuradores se declararem impedidos ou suspeitos, a redistribuição tocará ao Procurador-Geral. No impedimento, ou suspeição do Procurador-Geral, proceder-se-á na forma do § 1º deste artigo.





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.22

§ 3º. Não há prevenção do Procurador de Contas, se o feito em que oficiou já tiver sido julgado no mérito ou arquivado por outra razão regimental, salvo no caso do § 4º deste artigo.

§ 4º. Em caso de denúncias e representações ou de outro feito novo apensado que envolva matéria atinente a contas anuais e a outros feitos já julgados pelo Tribunal, constatada a necessidade de reabertura da instrução destes em razão daqueles, fica prevento o Procurador de Contas que tiver oficiado nos autos já julgados.

§ 5º. O Procurador de Contas que oficial em exposições de motivos preparatórias de contas e feitos congêneres, como as relativas a atrasos de documentos e informações técnicas pelos sistemas digitais, não fica prevento quanto às contas anuais a que se referirem tais feitos. Estas exposições de motivos serão distribuídas em função dos blocos.

§ 6º. As representações e denúncias sobre procedimentos licitatórios e sobre admissões de pessoal (incluindo os procedimentos preparatórios e de execução de concursos e seleções temporárias), ainda que processados por órgãos centralizadores – como, por exemplo, Comissão Geral de Licitação do Estado - CGL, SEAD ou SEMAD/Manaus - são da atribuição do Procurador de Contas que oficial no bloco em que inserido o órgão ou entidade requisitante, beneficiário ou homologador do procedimento examinado, observada a atribuição peculiar da Coordenadoria competente.

§ 7º. No caso do § 6º deste artigo, havendo vários órgãos envolvidos no procedimento licitatório ou admissional, o feito novo tocará, pela ordem, à Procuradoria em cujo bloco de distribuição inserido:

I - o Órgão, Entidade ou Poder que tenha mais itens, bens a adquirir ou cargos a preencher, que estejam sendo contestados;

II - o Órgão, Entidade ou Poder com itens licitados com maior valor, ainda que estimado, na soma total;

III - o Órgão, Entidade ou Poder de maior orçamento anual.

§ 8º. A distribuição dos feitos a que se refere este artigo e seus parágrafos considerará ainda o exercício fiscalizado, pela ordem:

I - em que a despesa foi realizada;

II - em que o certame licitatório ou admissional foi aberto ou majoritariamente processado;

III - em que o ato foi praticado; ou

IV - em que o contrato foi assinado ou majoritariamente executado.





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.23

§ 9º. A distribuição de processos será feita ininterruptamente, ainda que afastado o Procurador de Contas, observado o disposto no artigo 13 desta Portaria.

§ 10. Cabe ao Diretor do Ministério Público fazer as apurações dos quantitativos previstos neste artigo, incluindo as verificações a que se referem os §§ 6º, 7º e 8º, acompanhando diariamente a movimentação dos feitos.

§ 11. Os convênios – e ajustes congêneres - e suas prestações de Contas, tomadas de contas e tomadas de contas especiais são da atribuição do Procurador de Contas que officiar no bloco em que estiver inserido o Ente, Órgão ou Fundo responsável pela transferência dos recursos (concedente ou 1º conveniente ou repassador).

§ 12. Os conflitos de atribuições, problemas e dúvidas na distribuição processual e quaisquer outros relacionados à organização e funcionamento do Ministério Público de Contas serão decididos pelo Procurador-Geral, que, se necessário, ouvirá os Procuradores envolvidos.

§ 13. Não se sujeitam às regras do artigo 4º desta Portaria e serão distribuídos aleatoriamente os processos de controle externo estadual e municipais relativos a exercícios anteriores a 2009, mesmo que autuados posteriormente, que ainda não tenham tramitado pelo Ministério Público de Contas. **(Incluído pela Portaria nº 08, de 10 de maio de 2019)**

§ 14. Os processos regulados no § 13 somam-se aos demais a que se referem os incisos do caput deste artigo para cálculo e balanceamento da distribuição ou redistribuição de feitos. **(Incluído pela Portaria nº 08, de 10 de maio de 2019)**

§ 15. Os processos referidos no § 13 e já distribuídos aos Procuradores de Contas anteriormente a esta Portaria permanecem a eles vinculados, ressalvadas as redistribuições por impedimento ou suspeição ou pelo exercício do mandato de Procurador-Geral. **(Incluído pela Portaria nº 08, de 10 de maio de 2019)**

Art. 19. As alterações de delegação do Procurador de Contas, com designação para officiar perante outro Colegiado do Tribunal, não alteram a vinculação dele aos processos que já lhe tenham sido anteriormente distribuídos, salvo se se tornar Procurador-Geral (art. 21).

Art. 20. Aplicam-se à distribuição entre as Coordenadorias as disposições dos incisos V a VIII do *caput* do artigo 18 e dos seus §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 9º, 10 e 12.

CAPITULO IX

DA COMPETÊNCIA PROCESSUAL



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Art. 21. O Procurador-Geral, observado o disposto nos art. 3º, 4º e 5º, oficiará exclusivamente nos feitos seguintes, com seus apensos (que ficam excluídos da distribuição por blocos e das compensações entre eles feitas):

I - consulta;

II – incidente ou arguição de inconstitucionalidade;

III - questão juridicamente relevante;

IV - súmula da jurisprudência dominante;

V - administrativo interno do Tribunal;

VI - aquele em que todos os demais procuradores oficiantes declararem impedimento ou suspeição;

VII - aqueles em que já se manifestara anteriormente e que retornarem ao Ministério público durante seu mandato;

VIII - feitos de controle externo relativo ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

IX – fiscalização ou outra medida requerida pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, na forma do artigo 30 da Lei estadual nº 2.423/96;

X – as contas anuais do Governador do Estado e do Prefeito Municipal de Manaus;

XI - cobrança executiva, observadas as disposições da Lei Complementar n.º 193 de, de 27 de dezembro de 2018, que altera Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas). **(Incluído pela Portaria nº 09, de 20 de maio de 2019)**

§ 1º. Os recursos em processos administrativos internos do Tribunal de Contas, nos quais o Procurador-Geral em mandato tiver oficiado, serão distribuídos na forma do inciso I do art. 18 desta Portaria.

§ 2º. Independentemente da vinculação definida em Portaria específica, o Procurador-Geral poderá, motivadamente, avocar processos, designar a si mesmo ou qualquer um dos Procuradores de Contas para officiar em processos determinados da competência do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão da especialização da matéria - inclusive nas Coordenadorias - ou de circunstâncias administrativas.

§ 3º. Ao término do mandato, o ex-Procurador-Geral receberá todos os processos do exercício corrente, antes atribuídos ao Procurador que vier a assumir o posto. Os feitos dos exercícios anteriores à assunção





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.25

do mandato pelo novo Procurador-Geral, ainda que atuados posteriormente, continuam na competência deste.

CAPÍTULO X DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 22. Os serviços administrativos auxiliares do Ministério Público serão assim organizados:

I - o Diretor do Ministério Público ficará diretamente vinculado ao Procurador-Geral e, na sua ausência, ao seu substituto por este designado, sendo responsável por:

- a) controle e verificação procedimental, distribuição, redistribuição e tramitação de todos os processos, relativos à competência do Tribunal Pleno ou das Câmaras, sob supervisão do Procurador-Geral e sem prejuízo das atribuições deste nestas matérias;
- b) inserir no sistema digital do Tribunal as peças ministeriais para o julgamento dos processos físicos, com passagem pelo Ministério Público de Contas anteriormente a 01.10.2015, ou sempre que necessário nos demais casos excepcionais quanto a processos físicos ou eletrônicos;
- c) lançar e compilar os dados para compensações de processos nos casos de distribuições e redistribuições previstos nesta Portaria;
- d) gerir os assuntos relativos ao pessoal lotado na Diretoria do Ministério Público como controle de frequência, assiduidade, pontualidade, férias, licenças, autorizações de ausências e disciplina;
- e) compilar as movimentações funcionais relativas a Procuradores de Contas e servidores lotados no Ministério Público de Contas, em especial, quanto a afastamentos, férias, licenças, etc.;
- f) validar, no sistema digital de pessoal do Tribunal, as férias, licenças e outros afastamentos de servidores lotados no Ministério Público de Contas, mediante prévia anuência do Procurador a que subordinado cada servidor;
- g) controlar a situação institucional dos estagiários designados para o Ministério Público de Contas, em especial, quanto a vigência de contratos, substituições, desligamentos e lotações;
- h) elaborar os relatórios mensais, trimestrais, semestrais e anuais de produção técnica do Ministério Público de Contas, compilando os dados enviados por cada Procuradoria e Coordenadoria;

II - os assessores e analistas técnicos de controle externo - Ministério Público e estagiários - ficarão administrativamente vinculados ao Procurador-Geral e ao Diretor do Ministério Público, ficando funcionalmente subordinados aos respectivos Procuradores a que servirem, cabendo a estes o controle de frequência, assiduidade, pontualidade, férias, licenças, autorizações de ausências e disciplina;





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.26

III - os servidores lotados na Procuradoria Geral e na Diretoria do Ministério Público desempenharão serviços específicos determinados pelo Procurador-Geral ou, sob as ordens deste, pelo respectivo Diretor, em especial aqueles do artigo 24 desta Portaria.

Art. 23. Cada Procurador de Contas controlará os trabalhos técnicos em seu Gabinete (Procuradoria e Coordenadoria):

- a) estabelecendo critérios e metas de produtividade para assessores, analistas e estagiários;
- b) supervisionando as atividades deles, em especial quanto à formação profissional dos estagiários, e avaliando periodicamente a eficiência dos serviços dos estagiários e dos servidores em estágio probatório;
- c) determinando que todas as peças ministeriais, ainda que referentes a processos físicos, sejam elaboradas eletronicamente e juntadas no sistema SPEDE, onde deverão receber numeração automática e ficarão disponíveis para consulta virtual.

Parágrafo único. Após a elaboração e a assinatura digital do Procurador oficiante, as peças destinadas a processos físicos deverão ser impressas e enviadas na tramitação para posterior juntada na DIMP. Alternativamente, poderão as peças físicas ser assinadas manualmente.

CAPÍTULO XI DO PROCESSAMENTO NA DIRETORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 24. Para o processamento dos feitos, a Diretoria do Ministério Público realizará as seguintes atividades e terão os servidores nela lotados as seguintes atribuições:

I - recebimento de documentos e autos, devendo ser observado:

- a) o correto endereçamento dos documentos, controle de protocolo e remessa ao Diretor ou ao Procurador-Geral, segundo o caso;
- b) a pertinência dos feitos remetidos ao Ministério Público de Contas;
- c) a verificação dos processos em apenso, que deverão estar listados na capa física do processo principal e constar do sistema digital de tramitação;
- d) a correta numeração, sequência das folhas, cronologia dos atos e remessa;





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.27

- e) estando incorreta a numeração, a sequência de folhas, a autuação, a capa, a cronologia dos atos ou a remessa, recusar o recebimento do feito e, sendo físico, separá-lo para imediata devolução ao setor de origem, de onde será solicitada adoção de providências;
- f) se atendidas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', em sendo físico o processo, fará a juntada, nos autos em que não haja manifestação anterior de qualquer Procurador, de folha em que constarão os termos de recebimento, a conferência de folhas e anexos, o despacho do Procurador-Geral de distribuição e o termo de remessa ao Procurador responsável;
- g) se houver manifestação anterior de um dos atuais Procuradores, deverá constar apenas os devidos termos de recebimento e de remessa ao Procurador responsável;
- h) no caso de feitos eletrônicos, verificará se a peça, juntada aos autos no setor anterior, tem pertinência com o processo, bem como se estão corretas a numeração eletrônica, a natureza, a espécie, o órgão e o objeto;
- i) após as formalidades de recebimento, o feito será encaminhado para distribuição.

II - distribuição, observando os seguintes trâmites:

- a) na triagem inicial dos processos, separar aqueles já distribuídos dos que estão ingressando no Ministério Público de Contas para primeira análise; de igual modo, identificar os feitos já distribuídos automaticamente pelo sistema informatizado, seja na autuação original, seja posteriormente, ainda que não haja manifestação do Procurador eleito;
- b) após a triagem inicial, distribuir, pelo sistema informatizado, os processos de forma igualitária, atentando para os blocos de distribuição, impedimentos e suspeições, bem assim as vinculações legais, regimentais e as previstas nesta Portaria;
- c) distribuído o processo, caso este tramite na forma de autos físicos, identificar na capa dos autos com etiqueta ou carimbo o nome do Procurador oficiante;
- d) formalizada a distribuição, remeter os autos ao Gabinete do Procurador para análise.

III - juntada, tramitação e saída de feitos, adotando as seguintes medidas:

- a) recebimento do feito vindo do Gabinete do Procurador de Contas oficiante;





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.28

- b) juntada de despachos, diligências, pareceres e outras peças nos processos físicos, mediante os devidos termos;
- c) numeração dos despachos, diligências e pareceres, no caso excepcional de não ser possível a numeração eletrônica;
- d) numeração das folhas;
- e) tramitação no sistema informatizado;

- f) arquivamento das peças nas pastas de controle, quando for impossível o registro eletrônico;
- g) termo de remessa da manifestação ao setor destinatário (Serviço, Divisão, Departamento, Diretoria, Secretária ou Gabinete);
- h) verificação de juntada eletrônica das peças ministeriais pertinentes aos processos eletrônicos no SPEDE e dos processos físicos;
- i) no caso de autos eletrônicos, aplicam-se somente as alíneas 'a', 'e' e 'h' do presente inciso.

§ 1º. Os termos previstos neste artigo, nos autos físicos, deverão ser assinados pelo servidor que, segundo o caso, recebeu, conferiu, distribuiu ou remeteu o feito ou documento, deles constando ainda seu nome legível e sua matrícula.

§ 2º. No momento do processamento e da remessa aos órgãos julgadores, os feitos da competência das Câmaras que não tiverem ainda sido distribuídos a relator ou quando devam regimentalmente ser

redistribuídos, serão remetidos à 1ª e à 2ª Câmara alternadamente, na medida em que processados na Diretoria.

§ 3º. O Diretor do Ministério Público cuidará de assegurar a manutenção do equilíbrio dos quantitativos de feitos remetidos conforme o parágrafo anterior até que esse procedimento seja informatizado.

Art. 25. Os despachos, as diligências e os pareceres serão assim processados:

I - todos os despachos (incluindo as declarações de impedimento ou suspeição), diligências e pareceres serão numerados cardinalmente, formando numerações separadas por espécie;

II - as numerações sequenciais são unificadas por espécie, independentemente do Procurador de Contas e do órgão competente para apreciar o feito no Tribunal;





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.29

III - a numeração seguirá o modelo abaixo:

(DESPACHO / DILIGÊNCIA / PARECER) Nº / (ANO)-MPC - (Nº DA PROCURADORIA OU COORDENADORIA) – (INICIAIS DO PROCURADOR)

IV - os despachos, as diligências e os pareceres físicos serão entregues pelos Procuradores à Diretoria com apenas uma via para os autos (salvo se, por impossibilidade técnica, não puderem ser geradas peças e juntadas digitais, situação em que uma segunda cópia será enviada à Diretoria para arquivamento e controle);

Parágrafo único. Todas as peças processuais do Ministério Público de Contas deverão produzidas digitalmente, ainda quando devam ser lançadas em processos físicos; quando isso não seja possível, as peças físicas deverão ser digitalizadas e disponibilizadas na pasta compartilhada da intranet.

Art. 26. A tramitação de documentos avulsos no Ministério Público observará o seguinte:

I - haverá numerações cardinais e sequências separadas para os ofícios, memorandos, procedimentos e outras comunicações do Procurador-Geral, da Diretoria do Ministério Público e de cada Procurador de Contas, quanto aos seus próprios expedientes;

II - todos os ofícios, memorandos e outras comunicações referentes a processos pendentes de exame no Ministério Público serão encaminhados pelos diversos setores do Tribunal ao Procurador oficiante – ou, na falta deste, ao Procurador-Geral - e darão entrada e saída exclusivamente pela Diretoria do Ministério Público;

III - recebido o expediente, a Diretoria o encaminhará ao Procurador a quem tocar o processo, cabendo a este despachá-lo ou, na sua falta, ao Procurador-Geral;

IV - todos os documentos a serem encaminhados aos jurisdicionados, tais como: ofícios requisitórios, representações, recomendações, entre outros, darão entrada e saída exclusivamente pela Diretoria do Ministério Público, que os numerará;

V - todas as peças processuais recursais darão entrada e saída exclusivamente pela Diretoria do Ministério Público.

§ 1º. O titular da Procuradoria de Contas que desejar expedir ofícios requisitórios ou oferecer representação sobre questões que envolvam Municípios, Órgãos e Entidades que integrem o bloco de atribuições de outro Procurador, deverá solicitá-lo deste último, por escrito.





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.30

§ 2º. Ressalvam-se do § 1º os feitos originados da atuação das Coordenadorias temáticas a que se referem os artigos 5º e 6º desta Portaria.

§ 3º. Os processos requisitados da Divisão de Arquivo do Tribunal, para consulta, poderão ser tramitados diretamente entre cada Gabinete e a DIARQ.

CAPITULO XII DOS PRAZOS

Art. 27. Na tramitação de documentos processos físicos e digitais, os Gabinetes da Procuradoria Geral e dos demais Procuradores e a Diretoria do Ministério Público de Contas observarão o seguinte:

I – os documentos e processos tramitados para cada setor deverão ser recebidos ou rejeitados no sistema digital até, no máximo, três dias úteis;

II – no último dia útil do mês:

- a) a Diretoria não enviará documentos nem processos às Procuradorias e Coordenadorias, salvo aqueles que dependam de medida urgente ou de movimentação inadiável, na forma desta Portaria;
- b) até as 13:00 h, as Procuradorias e Coordenadorias poderão enviar processos, inclusive os físicos, à Diretoria, que os receberá ou rejeitará digitalmente até as 15:00 h deste mesmo dia;

III – os relatórios mensais das Procuradorias e das Coordenadorias deverão ser enviados à Diretoria do Ministério Público até cinco dias úteis depois de encerrado o mês;

IV – até dois dias úteis seguintes, o Procurador:

- a) receberá e atenderá as requisições de processos;
- b) assinará os decisórios digitais ou tomará ciência de julgados - ou os rejeitará - no sistema eletrônico de processos.

§ 1º. O cumprimento e controle dos prazos previstos neste artigo tomarão em conta o disposto no artigo 17 desta Portaria.

§ 2º. A tramitação na Diretoria do Ministério Público de Contas observará a ordem cronológica de entrada dos processos.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.31

Art. 28. O compartilhamento de informações e documentos com Órgãos e Entidades parceiras no exercício do controle externo será realizado mediante a existência de prévio acordo escrito firmado com o Ministério Público de Contas e com encaminhamento do Procurador-Geral de Contas - salvo se prevista outra regra específica -, considerados ainda os acordos congêneres firmados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 29. O fornecimento de cópias de peças processuais do Ministério Público de Contas deverá ser solicitado à Diretoria do Ministério Público de Contas-DIMP, que as disponibilizará apenas digitalmente.

§ 1º. Caso as peças solicitadas não estejam nos arquivos da Diretoria, esta buscará os documentos no Gabinete do Procurador a que afeto o caso.

§ 2º A solicitação de cópias de processos dirigidas ao Ministério Público de Contas, cujos processos estejam tramitando ou não nas suas dependências, será remetida para a Secretaria de Controle Externo do Tribunal para atendimento, mediante a devida comunicação ao solicitante.

§ 3º Não serão fornecidas cópias nem informações de documentos ou processos declarados restritos ou sigilosos, segundo a Resolução nº 04/2002.

~~Art. 30. Fica mantido o canal de denúncias do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM, por meio do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, pelo número telefônico celular previsto na Portaria nº 14/2017, juntamente com o canal de denúncias do portal do Ministério Público de Contas na internet.~~

Art. 30. O recebimento direto de denúncias feitas ao Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM, regulamentado pela Portaria n.º 06 de 29 de março de 2019, continuará sendo feito por meio do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, pelo número telefônico celular previsto naquele regulamento, juntamente com o canal de denúncias do portal do Ministério Público de Contas na internet. **(Incluído pela Portaria nº 09, de 20 de maio de 2019)**

Art. 31. As compensações de processos e outras atividades entre as Coordenadorias e as Procuradorias de Contas, ou entre estas, apuradas até a data da publicação desta Portaria poderão continuar a ser implementadas, na forma da Portaria nº 01, de 11 de janeiro de 2017, e suas alterações, observado o seguinte:

I – a redução à metade do estoque apurado na data de publicação desta Portaria;

II – a compensação será feita até que se esvaia o estoque de itens a que se refere o inciso I, limitada à data de 31 de dezembro de 2018, o que advier primeiro.





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.32

Art. 32. Ficam mantidos os blocos de distribuição às Procuradorias definidos pelo artigo 1º e anexo nº 01 da Portaria nº 31, de 27 de novembro de 2017, até o dia 31 de dezembro de 2018.

Art. 33. O Procurador-Geral, tão logo publicada esta Portaria, designará os novos titulares de cada uma das Coordenadorias a que se referem os art. 5º e 6º.

Art. 34. A presente portaria estabelece novas disposições não previstas na redação anterior, modificadas para melhorar a distribuição e o equilíbrio dos processos encaminhados às Procuradorias de Contas. **(Incluído pela Portaria n.º 09 de 20 de maio de 2019)**

Art. 35. Fica acrescido o presente artigo à Portaria, renumerando o Art. 34 com nova redação acima inclusa, mas mantendo na íntegra redação da versão anterior, na forma a seguir:

“Art. 35 Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – as Portarias nº:

- a) 04, de 26 de junho de 2015;
- b) 03, de 28 de janeiro de 2016;
- c) 07, de 27 de julho de 2016;
- d) 08, de 28 de julho de 2016;
- e) 09, de 11 de agosto de 2016;
- f) 11, de 17 de agosto de 2016;
- g) 12, de 25 de agosto de 2016;
- h) 17, de 28 de setembro de 2016;
- i) 20, de 04 de novembro de 2016;
- j) 22, de 10 de novembro de 2016;
- k) 01, de 11 de janeiro de 2017;
- l) 09, de 22 de março de 2017;





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.33

- m) 12, de 03 de abril de 2017;
- n) 14, de 20 de abril de 2017;
- o) 18, de 22 de maio de 2017;
- p) 27, de 07 de novembro de 2017;
- q) 30, de 31 de novembro de 2017;
- r) 03, de 27 de fevereiro de 2018;

II - O art. 2º da Portaria nº 31, de 27 de novembro de 2017”.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 19 DE JULHO DE 2019.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

ANEXO I

BLOCOS DE DISTRIBUIÇÃO POR PROCURADORIA

Texto Consolidado até a Portaria n.º 12/07/2019

1ª Procuradoria
Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
1ª Coordenadoria – Previdência e Assistência Social





Orgãos
1. Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV
2. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC
3. Fundo Estadual Antidrogas – FEAD
4. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA
5. Fundação Estadual do Índio (antiga Secretaria de Estado para os povos indígenas – SEIND, alterado pela Lei nº 4.213, de 08 de outubro de 2015) (alteração com permuta com alteração inserida no bloco pelo Art. 7º da Portaria MPC n.º 09, de 24 de maio de 2019)
6. Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS
7. Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza– FPS
8. Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
9. Manaus Previdência – MANAUSPREV
10. Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT
11. Fundo Municipal de Direitos do Idoso (Lei nº 1.515, foi criado em 6 de outubro de 2010)
12. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI (antiga SEMTRAD, alterada pela Lei nº 2370, DE 30 de novembro de 2018)
13. Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ (Lei nº 2381, de 20 de dezembro de 2018)
14. Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC (antiga SEMMASDH, alterada pela Lei nº 2369, de 29 de novembro de 2018)
15. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
16. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA
17. Fundo Municipal de Direitos Humanos - FMDH
18. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD
19. Fundo Municipal Antidrogas – FMAD
20. Fundo Manaus Solidária – FMS (antigo Fundo Social de Solidariedade do Município de Manaus, alterado pela Lei nº 2389, de 04 de janeiro de 2019)

Municípios do Interior
1. Boca do Acre
2. Canutama
3. Juruá
4. Lábrea
5. Pauini
6. Tapauá
7. Fundos Especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





2ª Procuradoria
Procurador Evanildo Santana Bragança
2ª Coordenadoria - Pessoal

Orgãos
1. Assembleia do Estado do Amazonas – ALE/AM
2. Procuradoria Geral do Estado – PGE
3. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE
4. Secretaria de Estado da Casa Civil
5. Secretaria de Estado da Casa Militar
6. Secretaria Executiva da Vice-Governadoria
7. Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília – SERGB
8. Escritório de Representação em Brasília – ESBRA
9. Escritório de Representação do Governo em São Paulo
10. Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD
11. Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES
12. Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM
13. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD
14. Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – FUNSERV
15. Recursos Supervisionados SEMAD
16. Casa Civil do Prefeito de Manaus
17. Casa Militar do Prefeito de Manaus
18. Gabinete Vice-Prefeito de Manaus
19. Instituto de Saúde da Criança do Amazonas – ICAM
20. Policlínica João dos Santos Braga

Municípios do Interior
1. Anamá
2. Anori
3. Beruri
4. Caapiranga
5. Careiro da Várzea
6. Iranduba
7. Manacapuru
8. Manaquiri
9. Fundos especiais e previdenciários
10. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





3ª Procuradoria
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho
3ª Coordenadoria - Licitações

Orgãos
1. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM
2. Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual
3. Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL
4. Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM
5. Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas
6. Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS
7. Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP
8. Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT
9. Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC
10. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP
11. Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM
12. Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM
13. Hospital e Pronto-Socorro da Criança da Zona Sul
14. Hospital e Pronto-Socorro da Criança da Zona Oeste
15. Hospital de Isolamento Chapot Prevost
16. Maternidade Balbina Mestrinho
17. SPA e Policlínica DR. José de Jesus Lins de Albuquerque
18. SPA da Zona Sul
19. SPA Eliameme Rodrigues Mady (Zona Norte)
20. SPA Policlínica Danilo Corrêa

Municípios do Interior
1. Barcelos
2. Coari
3. Codajás
4. Santa Izabel do Rio Negro
5. São Gabriel da Cachoeira
6. Novo Airão
7. Fundos especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





4ª Procuradoria
Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida
4ª Coordenadoria – Educação

Orgãos

1. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC
2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
3. Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da educação Básica – FEICMEB-FUNDEB
4. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM
5. Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC
6. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM
7. Universidade do Estado do Amazonas – UEA
8. Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL
9. Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte Mattos Areosa
10. Secretaria de Estado de Cultura - SEC
11. Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR
12. Secretaria Municipal de Educação – SEMED
13. Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus
14. Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI
15. Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC
16. Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL
17. Fundo Estadual de Esporte e Lazer (**Inserido no bloco pelo art. 1º, inciso III da Portaria MPC n.º 12 de 24 de julho de 2019 - Republicação**)
18. Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT
19. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC
20. Fundo Municipal de Cultura – FMC

Municípios do Interior

1. Amaturá
2. Atalaia do Norte
3. Benjamim Constant
4. São Paulo de Olivença
5. Santo Antônio do Içá
6. Tabatinga
7. Tonantins
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver
10. Consórcio Público do Alto Solimões – Alto Solimões Saúde e Vida – ASAVIDA.





5ª Procuradoria

Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares
5ª Coordenadoria – Tributação e Renúncia de Receita

Orgãos

1. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
2. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Coordenadoria de Administração)
3. Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM
4. Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas
5. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM
6. Polícia Civil do Estado do Amazonas
7. Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM
8. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM
9. Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC
10. Procuradoria Geral de Justiça – PGJ
11. Fundo de Amparo e Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
12. Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas
13. Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF
14. SEMEF – Recursos Supervisionados (UG36100)
15. Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE (antiga SEMEX, alterada pela Lei nº 2284, de 28 de dezembro de 2017)
16. Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro
17. Policlínica Codajás – PAM Codajás
18. SPA Alvorada
19. SPA Coroado
20. SPA do São Raimundo

Municípios do Interior

1. Carauari
2. Eirunepé
3. Envira
4. Ipixuna
5. Itamarati
6. Guajará
7. Fundos especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





6ª Procuradoria
Procurador Ademir Carvalho Pinheiro
6ª Coordenadoria – Saúde

Orgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM2. Fundo Estadual de Saúde – FES3. Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA4. Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA5. Fundo Municipal de Saúde – FMS6. Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM7. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM8. Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ9. Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes10. Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado11. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON12. SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão de Araújo13. Hospital e Pronto-Socorro da Zona Leste14. Hospital e Pronto-Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado15. Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto16. Instituto da Mulher Dona Lindu – IMDL17. Maternidade Anton Marreiro18. Maternidade Alvorada19. Maternidade de Referência Ana Braga20. Maternidade Dona Nazira Daou21. Hospital Infantil Estadual D. Fajardo (Unidade Orçamentária por meio de Portaria n.º 0765/2017-GSUSAM, DOE 14/08/2017) (inserido no bloco através do art. 2º, inciso III da Portaria MPC n.º 12 de 24 de julho de 2019 - Republicação)
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Alvarães2. Fonte Boa3. Japurá4. Jutai5. Maraã6. Tefé7. Uarini8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





7ª Procuradoria
Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
7ª Coordenadoria – Meio Ambiente

Orgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Câmara Municipal de Manaus2. Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA3. Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA4. Fundo Estadual de Recursos Hídricos5. Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF21. Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB (alteração com permuta inserida no bloco pelo Art. 7º da Portaria MPC n.º 09, de 24 de maio de 2019)6. Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FERF7. Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR8. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS9. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS (destaque)10. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF11. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH12. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM13. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM14. Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP15. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS16. Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA17. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio informal – SEMACC (criada pela Lei nº 2337, de 12 de setembro de 2018)18. Policlínica Zeno Lanzini
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Itacoatiara2. Itapiranga3. Maués4. Nova Olinda do Norte5. Presidente Figueiredo6. Silves7. Urucurituba8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





8ª Procuradoria

Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

8ª Coordenadoria – Infraestrutura e Acessibilidade

Orgãos

1. Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
2. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED
3. Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD
4. Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB
5. Fundo Estadual de Habitação – FEH
6. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas S.A – CIAMA
7. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM
8. Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus
9. Instituto Municipal da Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB
10. Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF
11. Fundo Municipal de Habitação – FMH
12. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU
13. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD
14. Unidade Executora de Projetos
15. Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais – UGPE2
16. Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus - PROURBIS
17. Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS
18. Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU
19. Policlínica Antônio Aleixo
20. Policlínica Centro – PAM Centro

Municípios do Interior

1. Barreirinha
2. Boa Vista do Ramos
3. Nhamundá
4. Parintins
5. Rio Preto da Eva
6. São Sebastião do Uatumã
7. Urucará
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





9ª Procuradoria

Procuradora Evelyn Freire de Carvalho

9ª Coordenadoria – Transparência Acesso a Informação e Controle Interno

Orgãos

1. Controladoria Geral do Estado – CGE
2. Secretaria de Governo do Estado – SEGOV
3. Ouvidoria Geral do Estado – OUVCON
4. Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM
5. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM
6. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAM
7. Processamento de Dados de Amazonas – PRODAM
8. Junta Comercial do Estado – JUCEA
9. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO/AM
10. Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI
11. Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/AM
12. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Destaque)
13. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Empresa)
14. Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON
15. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON
16. Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo, Abastecimento, Feiras e Mercados – SEMTEF
17. Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM
18. A Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL DE MANAUS
19. Fundo Municipal de Defesa do Consumidor –FUMDECON
20. Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha
21. SPA Joventina Dias

Municípios do Interior

1. Apuí
2. Autazes
3. Borba
4. Careiro
5. Humaitá
6. Manicoré
7. Novo Aripuanã
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.43

RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DOS PROCURADORES

Procurador (a):

Mês:

Processos Remanescentes					
Entrada de processos	Distribuídos			Total de Entradas	
	Retornos				
	Vistas				
Saídas por espécie e por destino dos processos	Parecer	Pleno		Total	Total de Saídas
		Câmara			
	Despacho	Pleno		Total	
		Câmara			
	Diligência	Pleno		Total	
		Câmara			
	S/ Manifestação	Pleno		Total	
		Câmara			
Processos Pendentes					
	Recurso				
	Recomendação				
	Audiência				
	Visita/Vistoria				
	Arguição				
	Procedimento Preparatório				



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.44

	Ofício Requisitório			
	Manifestação Proc. Adm.			
	Manif. Cobrança Executiva			
	Manif. Processo Apenso			
	Outros			

Manaus, .

Procurador de Contas

ANEXO III

*ALTERADO ATRAVÉS DA REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 09, DE 24 DE MAIO DE 2019

RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA COORDENADORIA

Procurador (a):

Mês:

Atividades da Coordenadoria	Arguição		Total	
	Audiência			
	Audiências Públicas			
	Manif. Processos			
	Ofício Requisitório			
	Outros			
	Participação em Eventos			
	Procedimento Preparatório			
	Recomendação			
	Recurso			
	Representação/Denúncia			
	TAG			

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Visita/Vistoria

ANEXO IV

TEXTO COMPILADO

Portaria n.º 14 de 03 de outubro de 2019 (Republicação em 24 de janeiro de 2019)

DISTRIBUIÇÃO POR COORDENADORIA

COORDENADORIAS	PROCURADORES
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, acesso à informação e controle interno	Evelyn Freire de Carvalho





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.46

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13842/2020– Recurso de Revisão interposto pela Fundação AmazonPrev, em face da Decisão nº 608/2018 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10266/2018.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de agosto de 2020.

PROCESSO Nº 13867/2020– Consulta formulada pelo Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, com o fito de esclarecer dúvida acerca da aplicabilidade da Lei nº 12.232/2010.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de agosto de 2020.





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.47

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.923/2020

ÓRGÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA OESTE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA VIAMONTE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

REPRESENTADOS: SRA. JULIA FERNANDA MIRANDA MARQUES, DIRETORA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA VIAMONTE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EM FACE DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA OESTE E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 337/2020-CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO HOSPITALAR.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 893/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **ViaMonte Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.** em face do **Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste**, de responsabilidade da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, Diretora da Unidade, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 337/2020-CSC**, cujo objeto é a **contratação**, pelo menor preço global, de





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.48

pessoa jurídica especializada na prestação de serviço continuado de limpeza, asseio e conservação hospitalar, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, a licitante Viamonte Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias;
- Após a desclassificação da Proponente 09, a Representante foi instada a apresentar proposta e documentos de habilitação, o que o fez em estrito atendimento às exigências legais e editalícias;
- Ocorre que o Sr. Pregoeiro julgou por bem inabilitar esta Representante (Proponente 16) sob a alegação de que esta teria enviado “a planilha de formação de preço com ausência de itens no grupo A em todos as categorias profissionais e por enviar o atestado que não atende os 10% do quantitativo descumprindo o subitem 7.1.4.1.1”;
- A inabilitação da Representante, no entanto, se deu de forma absolutamente ilegal, conforme demonstraremos a seguir, abordando cada ponto alegado pelo Pregoeiro;
- A proposta da empresa está em absoluta consonância com a legislação tributária e licitatória. Os itens não cotados no grupo “A” referem-se às contribuições cujo não obrigatórias às empresas optantes pelo Simples Nacional, que é o caso desta Representante;
- Embora o objeto licitado se trate de cessão de mão-de-obra, a Representante não se enquadra naquelas hipóteses de vedação da tributação pelo Simples Nacional;
- Para o objeto da presente Representação chama atenção o inciso XII do referido artigo. Adiantamos que uma leitura apressada faria concluir que a atividade desenvolvida pela





Representante, limpeza e conservação, determinaria sua exclusão do Simples Nacional. Esta conclusão não é, contudo, correta, conforme se demonstrará a seguir;

- Assim sendo, em um primeiro momento, caso a forma de prestação dos serviços se enquadre no conceito de locação ou de cessão de mão de obra dado pelo § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, é mandamental e expressa a vedação de recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, conforme consta do inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006;

- Contudo, há uma única e importante ressalva (pois aplicável no presente caso) à referida vedação transcrita acima, que se encontra expressa no art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006;

- A leitura deste dispositivo deixa claro que, das atividades prestadas mediante cessão ou locação de mão de obra (inciso XII do caput do art. 17), somente as previstas no § 5º-C do referido artigo são permitidas aos optantes do regime tributário do Simples Nacional, figurando, dentre elas, o serviço de limpeza ou conservação;

- Assim, conclui-se que a atividade de conservação e limpeza de imóveis, por se enquadrar no § 5º-C, VI, do art. 18, da LC 123/2006, não determinará sua exclusão do Simples Nacional;

- Ressalte-se, ainda, que as demais atividades exercidas pela Representante, conforme consta no CNAE, não sofrem nenhuma vedação da LC 123/2006, quanto ao recolhimento tributário pelo Simples Nacional;

- Ora, vê-se que há uma única e importante ressalva à referida vedação mencionada que se encontra expressa no art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006;

- Assim, as atividades mediante cessão de mão de obra referentes a serviços de limpeza e conservação serão permitidas aos optantes do regime tributário do Simples Nacional. Logo,





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.50

a planilha de formação de custos da Proposta da Representante se amoldou às prerrogativas de tributação de tal regime;

- Destarte, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional enquadradas nos Anexos IV e V da LC 123/2006, ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomas, tradicionalmente tratadas como contribuições para terceiros;

- Enquadram-se, as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR SEST, SENAT e SESCOOP, razão pela qual não foram cotadas no grupo A de cada categoria;

- Portanto, resta claro que a proposta apresentada pela Representante não possui nenhum vício que legitime sua desclassificação, conforme injustamente ocorreu no certame em debate;

- Não bastasse a desclassificação da proposta da Representante por motivo descabido, esta ainda foi inabilitada por supostamente apresentar atestado que não atende aos 10% do quantitativo licitado;

- Conforme se infere dos documentos em anexo, o Atestado de Aptidão Técnica apresentado pela Representante e emitido pelo Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, demonstra cabalmente o preenchimento do requisito de qualificação técnica do Edital no que tange aos 10% da proposta apresentada na licitação;

- O objeto é a prestação dos serviços de conservação e limpeza por 12 meses e a proposta do Representante foi no valor de R\$ 2.043.600,00;

- O atestado apresentado, por sua vez, é de 2 meses e 11 dias no valor de R\$ 1.211.037,09;





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.51

- Portanto vê-se que o objeto do atestado guarda compatibilidade em prazo e quantidade em relação à proposta apresentada, considerando a exigência de no mínimo 10% da proposta apresentada;
- Ademais, há também absoluta compatibilidade qualitativa, visto que o atestado apresentado tem por objeto serviço de limpeza em conservação em ambiente hospitalar, igualmente ao objeto licitado;
- Portanto, Excelência, não havia razão para que o Sr. Pregoeiro abrisse mão de uma proposta mais vantajosa para a Administração, diante de atestado que assegurasse à Administração a capacidade técnico-operacional da licitante, ora Representante;
- Importante que se diga que a Representante apresentou Atestado nos moldes do modelo anexo ao Edital com descrição do objeto e prazo, incluindo, ainda, o valor;
- Portanto, houvesse qualquer dúvida quanto ao teor do atestado, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências;
- Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos. No presente caso, havendo qualquer dúvida quanto ao quantitativo do atestado apresentado, a diligência teria sido o meio eficiente para elucidar e, assim prestigiar a melhor proposta;
- Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências;
- Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes;





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.52

- Não se trata de uma simples faculdade ou direito da Administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata **suspensão do Pregão Eletrônico nº 337/2020 – CSC** e de todo e qualquer ato de licitação ou contratação do objeto licitado, e, no mérito, o provimento desta Representação, conforme se verifica abaixo:

(i) a concessão da medida liminar, determinando-se a imediata suspensão do Pregão eletrônico 337/2020 – CSC e de todo e qualquer ato de licitação ou contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação hospitalar, para atender as necessidades do hospital e pronto socorro da criança zona oeste - HPSC-ZO;

(ii) em caráter definitivo, seja dado provimento à presente representação, mantendo-se a liminar concedida e revogando-se todos os eventuais atos do voltados à contratação de serviços de limpeza e conservação pelo Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste - HPSC-ZO, bem como a retomada do Pregão eletrônico 337/2020 – CSC, para rever a proposta e documentação de habilitação da Representante, declarando-a vencedora do certame, ou, se for caso, promovendo diligências que esclareçam qualquer dúvida quanto à documentação apresentada.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.53

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Via Monte Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., para ingressar com a presente demanda.

Dessa forma, considerando que a peça vestibular veio subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.54

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.


Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PROCESSO: 13.863/2020

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA WF CONTROL APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA

REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA WF CONTROL APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 320/20, QUE TEM POR ESCOPO A AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO (TIPO B), ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER TODO O COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS - CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC.

CONSELHEIRO - RELATOR:

DESPACHO Nº 894/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Wf Control Apoio à Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda.**, em face do **Governo do Estado do Amazonas**, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 320/2020-CSC**, cujo objeto é **aquisição**, pelo menor preço global, de **ambulância de suporte básico (Tipo B)**, através da realização de Registro de Preços, para atender todo o complexo administrativo do Governo do Estado do Amazonas.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.56

- Conforme justificativa contida no Termo de Referência do PE 320/20, a presente aquisição do objeto se faz necessária para atender as necessidades de todo o complexo administrativo do Governo do Estado do Amazonas;
- Ocorre, com a devida vênia, que a formatação do objeto se mostra demasiadamente equivocada e antieconômica;
- Está mais que consolidado que o formato de serviço de locação é o mais viável e econômico. Ainda que se deva respeitar a discricionariedade para avaliar o modelo melhor para si, dada a realidade macro do certame em análise, verifica-se, de início, que a adoção do Sistema mais frágil (aquisição) comprometerá substancialmente o orçamento do Estado para um serviço essencial que tão logo ocorram os primeiros sinais de desgaste do veículo, falta de pessoal e outros, será interrompido, prejudicando a parte mais frágil, a população;
- Adquirir ambulâncias para atender a demanda de determinada unidade de saúde é um verdadeiro desserviço à população amazonense. É evidente que adquirir a ambulância pura e simplesmente não resolverá de pronto as demandas das unidades de Saúde/hospitais do Estado. De outro olhar, é fácil perceber que além do dispêndio astronômico de verba pública, ocorrerá, em poucos meses, o aumento de bens inservíveis para Secretaria de Estado de Administração catalogar e leiloar;
- Essa é a realidade do que ocorre com o que sobrou das frotas do Estado, não seria diferente com as ambulâncias, cuja manutenção e assistência técnica são ainda mais difíceis;
- Demais do desvio de finalidade, outro iminente problema no âmbito da aquisição consiste no sucateamento das ambulâncias, conforme se verifica nas ilustrações acima, propriedades do Estado do Amazonas. Trata-se de triste exemplo que materializa as razões ora esposadas. Igualmente, é incômoda verdade, com a qual é simples de se deparar. Basta olhar no entorno dos Hospitais;





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.57

- A diferença da manutenção e qualidade do serviço ininterrupto que se pode proporcionar por meio do serviço de locação com mão-de-obra é quase impossível de ser alcançada pela Fazenda Pública Estadual, diretamente. E é com essa experiência que reiteramos pela melhor análise de Vossas Senhorias para a alteração do escopo do presente certame. O Estado vai economizar e ter um melhor serviço prestado à sua população;
- Obviamente que o cenário de desvio de finalidade e sucateamento supramencionados se torna comedido ou mesmo reduzido a zero, quando se está diante de propriedade privada, cuja equipe técnica é comprometida com o trabalho, manutenção do veículo e relatórios diários de atendimentos, sob pena de advertência e até mesmo, demissão, caso se verifique a situação de descaso e má-utilização das ambulâncias;
- Demais da falta de vantajosidade em adquirir ambulâncias, em detrimento de alugá-las com mão de obra, caso prevaleça o modelo equivocado de “aquisição”, esta o não pode ser tratada como aquisição de carros populares. Comprar por ata de registro de preços retirando praticamente todos os requisitos de habilitação técnica permite que qualquer revendedor de automóveis se aventure no assunto. No que se refere à falta de habilitação técnica, refutamos veementemente as exigências retiradas do edital e Termo de Referência, ferindo a Lei de regência;
- Não obstante, caso essa Corte de Contas ultrapasse as ponderações acima, o que não se espera, vez que nem mesmo a urgência na contratação subsiste, já que se está diante de aquisição por ata de registro de preços (mera expectativa), cuja entrega se dará em até 60 (sessenta) dias corridos da data da assinatura do contrato (item 17.5), pretende-se demonstrar a desatenção à Legislação que rege a matéria, vez que se extirpou do edital relevante parcela da qualificação técnica da empresa vencedora do certame;
- A retirada dos requisitos de habilitação técnica é surreal, deixa-se azo para comprar os veículos de pessoa jurídica sem qualquer compromisso junto aos órgãos reguladores de saúde e transporte;





- Logo, caso não se entenda pela necessidade de alteração do escopo para serviço de locação, pede-se sejam devolvidos os critérios de habilitação técnica contidos no Termo de Referência, ou ao menos, a exigência mínima do alvará sanitário e da C.A.T atinente àquele que procederá com a transformação do veículo, sem os quais, os riscos da má-contratação se tornam substanciais;
- Neste passo, verifica-se por todo o exposto no bojo da presente Representação, a necessária demonstração da fumaça do bom direito, vez que o procedimento vem sendo conduzido em flagrante desacordo com a legislação regente do tema como foi demonstrado, em especial no que se refere à supressão dos requisitos de habilitação técnica;
- Destaca-se ainda que o *periculum in mora* resta justificado face a proximidade do certame cuja abertura da sessão pública está agendada para o dia 11/08/2020, às 9h30min, horário de Brasília, que se não for suspenso de imediato para a correção de Edital e Termo de Referência, oferece risco de iniciar-se a licitação pautada em critérios notadamente ilegais;
- Por todo o exposto, acolhida tal Representação, requer, ainda, com base no art. 251 do Regimento Interno do TCE, adoção de medida cautelar tendente a suspender o Pregão Eletrônico n. 320/2020 CGL/AM, vista o fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, caso a licitação não seja sobrestada de imediato para a necessária submissão ao saneamento por essa respeitável Corte de Contas.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 320/2020 – CSC**, e, no mérito, a regular instrução desta Representação, conforme se verifica abaixo:

1. Demonstrada a urgência das providências requeridas, bem como a plausibilidade do direito invocado, do fundado receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito pugna-se suspender cautelarmente nos termos do art. 1º, XX da Lei 2.426/2996 (Lei Orgânica do TCE/AM) o Pregão Eletrônico n.320/2020 para adoção das medidas aqui requeridas;





2. Requer-se a reformulação do objeto para que se possa registrar, ao final do certame, o valor do serviço ininterrupto de locação de ambulância com mão-de-obra e demais equipamentos, e não o preço para aquisição de ambulâncias, o que inchará o Estado desnecessariamente;

3. Alternativamente, caso o primeiro e forte argumento não seja aceito pelo órgão demandante, pede-se pela devolução da validade dos itens 7.2, 8 e 9, inerentes aos requisitos técnicos a serem considerados pela empresa vencedora;

4. Numa alternativa final, de manter minimamente a coerente e respeito aos critérios legais, requer-se ao menos a exigência de alvará sanitário e da C.A.T atinente àquele que procederá com a transformação do veículo, sem os quais, os riscos da má-contratação se tornam substanciais;

5. Para fins de dar prosseguimento a um certame justo, corrigidas as inconsistências aqui estabelecidas pela Comissão Geral de Licitação, pugna-se convocar nova sessão pública na qual a Representante poderá exercer seu direito de enviar proposta e documentação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório e má gestão de recursos públicos pelo Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.60

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Wf Control Apoio à Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda., para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.61

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2020.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2020.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.928/2020

ÓRGÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA R G SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.62

REPRESENTADOS: SRA. ALESSANDRA DOS SANTOS, DIRETORA DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA R G SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI EM FACE DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 405/2020 – CSC CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENTE DE PORTARIA/PORTEIRO (DIURNO E NOTURNO - ÁREA HOSPITALAR) E SUPERVISOR OPERACIONAL (DIURNO E NOTURNO - ÁREA HOSPITALAR), COM JORNADA DE TRABALHO 12X36, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL

DESPACHO Nº 895/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa R G Serviços de Manutenção Eireli** em face do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, de responsabilidade da Sra. Alessandra dos Santos, Diretora da Unidade, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 405/2020-CSC**, cujo objeto é a **contratação**, pelo menor preço global, de **pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de agente de portaria/porteiro (diurno e noturno - área hospitalar) e supervisor operacional (diurno e noturno - área hospitalar)**, com jornada de trabalho 12x36, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto - HPS28.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Na condução habitual de seus negócios, a Representante tomou conhecimento da realização do Pregão e obteve o edital e anexos para avaliação;





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.63

- No curso do prazo mínimo, identifiquei aspectos de legalidade que obstam ou dificultam indevidamente a participação na licitação, a elaboração de uma proposta firme e saudável e a execução dentro da legalidade e isonomia. Diante desta constatação, recorro a esta e. Corte de Contas buscando suspender o curso do pregão, para sanear-lo de suas inconsistências e, após isso, participar de torneio licitatório verdadeiramente justo;
- O Projeto básico estabelece em seu item 7 as categorias profissionais que serão necessárias, a saber: 12 postos de agente de portaria diurno, 12 postos de agente de portaria noturno, 1 líder de serviços diurno e 1 líder de serviços noturno;
- Ocorre que a nosso sentir, o Projeto Básico contém grave equívoco, vez que na verdade não se trata de líder de serviços, a categoria que se deseja contratar, mas sim de Fiscal;
- A confusão não é banal vez que envolve diferenças nas atribuições e também diferenças salariais;
- Como dito, em nosso sentir, a Administração precisa contratar Fiscais e não Líderes de Serviços. Basta que se avalie superficialmente as tarefas cometidas aos Líderes para que veja que na realidade se deseja contratar fiscais;
- Junte-se a isso, a diferença salarial existente entre as duas categorias profissionais em comento. Essa confusão do Projeto Básico para inserir no certame a quebra da isonomia entre os interessados, certamente parte dos licitantes cotará Líder de Serviço e outra cotará Fiscal o que levará a uma disputa desigual;
- Dessa forma é que pleiteamos a suspensão do pregão para que seja saneada essa informação que, conquanto singela, é essencial para a elaboração da proposta;
- Ademais, dentre os documentos listados não constam as Planilhas de Composição de Custo de Mão-de-Obra, conquanto uma delas integre o pacote de documentos disponibilizados junto com o edital e os anexos;
- Ocorre que aqui o Edital estabelece mais um ponto de incerteza. Vejamos;





- Em primeiro lugar, disponibiliza apenas a Planilha de Composição de Custo de Mão-de-Obra dos agentes de portaria diurnos. Não disponibiliza a planilha de agentes de portaria noturnos e nem dos Líderes de Serviço. Por igual, não disponibiliza a Convenção Coletiva, impossibilitando que o Pregoeiro responsável possa avaliar seu cumprimento;
- Como se não bastasse essas omissões (ausência de disponibilização de todas as planilhas de composição de custo de mão-de-obra e da Convenção Coletiva) e edital insere reprovável critério subjetivo de aceitabilidade das planilhas ofertadas pelos licitantes, que não são obrigados a seguir a planilha proposta pela Administração;
- Acreditamos que a regra editalícia acima transcrita transfere o julgamento de aceitabilidade das Planilhas para uma nebulosa área de subjetividade, de um lado, e de total ausência de isonomia, tornando impossível um julgamento justo e objetivo;
- Da forma como está, o edital autoriza que cada participante componha sua planilha de forma que lhe aprouver. A cláusula, aqui contestada, faz todo sentido quando se fala na composição de um serviço complexo, com muitos custos variáveis, logística e compra de materiais etc., mas não se justifica em um contrato de locação de mão-de-obra onde os custos mais impactantes são fixos, decorrentes de Lei ou de Convenção Coletiva. No caso do pregão em tela, as Planilhas devem ser integralmente seguidas, inclusive para permitir uma disputa isonômica e um julgamento objetivo e que de fato selecione a proposta mais vantajosa;
- É com esse objetivo que aclamamos ao e. TCE para que suspensa o curso do pregão e ordene o saneamento das inconsistências aqui apontadas, instando a Administração a ofertar todas as planilhas de custo de mão-de-obra e que as mesmas sejam de observância obrigatória;
- Observando a Planilha de Composição de Custos de Mão-de-Obra, disponibilizada junto com o edital e anexos, mas não se constituindo um anexo e nem sendo de utilização





obrigatória, percebe-se que consta previsão de adicional de insalubridade estabelecendo-o em 20%;

- Rigorosamente falando, tal aspecto não se encontra disciplinado no pregão e merece atuação firme desta Casa. É preciso que as planilhas sejam disponibilizadas integralmente, é preciso que seja de observância obrigatória e integrem o edital como anexos regulares. Só assim a disputa poderá ser justa, possibilitando a seleção da proposta mais vantajosa e de licitantes que, com o passar dos anos, não acabe voltando-se contra os direitos dos trabalhadores em razão de ter deliberadamente diminuído o percentual de insalubridade ou outro item da composição de custos;

- A Lei do Simples Nacional, em seu art. 17, XII, proíbe as empresas que realizem cessão ou locação de obra de aderirem ao regime simplificado de tributação. O enquadramento jurídico da atividade gera dúvidas. As empresas de terceirização de serviços de vigia, limpeza ou transporte, por vezes, são classificadas de forma equivocada como serviços de cessão ou locação de mão de obra;

- Na locação de mão de obra (hipótese não compatível com o Simples Nacional), o trabalhador é cedido e fica subordinado, nos termos da legislação trabalhista (CLT), ao contratante, e não à empresa que presta serviços terceirizados. Se o trabalhador fica subordinado à contratante, a relação é de locação de mão de obra. Se o trabalhador ficar subordinado à empresa contratada, a locação de mão de obra não se dá;

- É o caso do certame em tela. Não é possível que empresas sob regime de tributação do Simples Nacional possam participar deste certame. Entretanto, na relação de fatos que impedem a participação no certame, não conta tal vedação e, por nossa observação, é possível afirmar que tais empresas haverão de participar do pregão, oferecer lances indevidamente e macular a fase competitiva retardando o certame ou levando-o ao fracasso;

- Rogamos a este TCE que determine ao CSC que vede a participação de empresas sob regime de tributação pelo Simples Nacional. Determinação que se pode ocorrer, se o





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.66

certame for suspenso cautelarmente e, posteriormente saneado, republicando com o prazo mínimo integral.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa R G Serviços de Manutenção Eireli para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.67

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2020.





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.68



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2020.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. Francisco César Guimarães Filho, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 686/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 38 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10632/2020**, que tem como objeto a Transferência do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020.



BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.69

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. Pedro Raimundo Goncalves Fernandes, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 688/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 38 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10636/2020**, que tem como objeto a Transferência do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. Juliete Mendonca dos Santos, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 691/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 39 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10646/2020**, que tem como objeto a Aposentadoria da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.70

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. Cleomilde Frazao Batista, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 694/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 39 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10668/2020**, que tem como objeto a Aposentadoria da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. Rivelino Nogueira de Aguiar, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 695/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 40 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11672/2020**, que tem como objeto a Transferência do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.71

o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. Messias Ribeiro de Souza Junior, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 681/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 36 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11388/2020**, que tem como objeto a Transferência do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIETE TRINDADE TEIXEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 269/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **10.259/2020 (Apenso n.º 10.547/2020)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula n.º 023.866-0B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO PERPETUO SOCORRO VIEIRA CALADO**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 567/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **12.056/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula n.º 136.356-5B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.72

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA LUCIA DA SILVA SOARES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 614/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.218/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 012.824-4A, do Quadro de Pessoal da SEMED, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 657/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.907/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 166.112-4A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.73

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LUIZA CAVALCANTE LEITE**, para tomar conhecimento do Acórdão n.º **424/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **17.293/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula n.º 306, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que concedeu prazo ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM para que apresente justificativas e/ou documento acerca da ausência de informação quanto ao horário que a Senhora exercia na Prefeitura, bem como a ausência de documentos comprobatórios da prestação ininterrupta do serviço por sua parte (principalmente entre 01.05.1991 a 05.04.1994), tais como: certidão INSS, fichas financeiras, recibos de salários, os atos de promoção e/ou enquadramento.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.74

BAIXE O APLICATIVO

DISPONÍVEL NO
Google Play

Crime ambiental, DENUNCIE.

Meio Ambiente
RESPONSABILIDADE DE TODOS!

DENÚNCIA ANÔNIMA
DENÚNCIA IDENTIFICADA
MINHAS DENÚNCIAS

DENUNCIADORES OBRIGADOS DE FISCALIZAÇÃO:
DEAMIS - DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL - TCE/AM
IBAMA - SEMAS - SPAM

EUSOUUM ECO CIDADÃO! TCE UEA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de agosto de 2020

Edição nº 2353 Pag.75



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)